



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS

LEI Nº 2.557 de 13 de Outubro de 2016.

**FIXA OS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES  
PARA O PERÍODO DA LEGISLATURA DE 2017  
A 2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS,  
ESTADO DA PARAÍBA,** faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a  
presente Lei.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Os Vereadores e o Presidente da Câmara perceberão subsídios mensais,  
para a legislatura de 2017 a 2020, nos termos desta lei.

§ 1º - O subsídio mensal dos Vereadores compreendendo parcela única fica fixado para a  
próxima legislatura em R\$ 8.000,00 (Oito mil reais).

§ 2º - Os subsídio mensal do Presidente da Câmara compreendendo parcela única fica  
fixado para a próxima legislatura em R\$ 10.000,00 (Dez mil reais).

**Art. 2º** - Fica assegurada a revisão geral anual nos subsídios dos Vereadores da  
Câmara, no mesmo índice fixado para os Servidores do Poder Legislativo, nos termos  
do art. 37, inciso X da Constituição da República, mediante lei específica de iniciativa  
do Poder Legislativo.

§ 1º - Na revisão geral anual, sempre no mês de janeiro, o ato financeiro há de ser amplo  
geral e indistinto, tratando de forma igual os servidores da Câmara e vereadores,  
aplicando-se para o cálculo de recomposição a variação anual do INPC – Índice  
Nacional de Preços ao Consumidor ou outro que vier a substituí-lo, desde que  
respeitados os seguintes parâmetros constitucionais e legais:

**I** – O subsídio dos Vereadores não ultrapassará 40% (quarenta por cento) do  
subsídio dos Deputados Estaduais, consoante disposto no art. 29, inciso VI, alínea “c”,  
da Constituição Federal;

**II** – Desde que o pagamento dos subsídios não ultrapasse a 5% (cinco por cento)  
da receita corrente líquida arrecadada pelo município (art. 29, VII da C.F.);

**III** - O pagamento dos subsídios não poderá exceder a 70% (setenta por cento)  
da receita da Câmara (duodécimo), incluindo a folha de pagamento dos servidores da  
Câmara (art. 29-A, § 1º da C.F.);



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS**

**IV** – Deve ser respeitada a norma prevista no art. 29 c/c art. 20, III, “a” da LC 101/00 (LRF), limite de 6% (seis por cento) da despesa total com pessoal do Legislativo;

**Art. 3º** - Haverá diminuição dos subsídios fixados por esta lei, independentemente do ato baixado para este fim quando os limites estabelecidos no artigo forem ultrapassados.

**Art. 4º** - As despesas decorrentes desta lei serão atendidas pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 5º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017.

**GABINETE DA PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE  
CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA em, 13 de Outubro de 2016.**

**FRANCISCA DENISE ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA**  
Prefeita Constitucional

ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS

## HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 00063/2016

Nos termos do relatório final apresentado pelo Pregoeiro Oficial e observado parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Pregão Presencial nº 00063/2016, que objetiva: Registro de Preços para a prestação de Serviço de Agenciamento de Viagens, compreendendo os serviços de cotação, reserva, emissão, marcação, cancelamento, remarcação de bilhetes de passagens aéreas nacionais e internacionais, e assessoramento do melhor roteiro aéreo.; HOMOLOGO o correspondente procedimento licitatório: **Licitação Deserta.**

Cajazeiras - PB, 14 de Outubro de 2016  
FRANCISCA DENISE ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA - Prefeita

ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS

## EXTRATO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

MODALIDADE: Pregão Presencial nº 00063/2016.

OBJETO: Registro de Preços para a prestação de Serviço de Agenciamento de Viagens, compreendendo os serviços de cotação, reserva, emissão, marcação, cancelamento, remarcação de bilhetes de passagens aéreas nacionais e internacionais, e assessoramento do melhor roteiro aéreo..

ABERTURA: 30/09/2016 às 08:00 horas.

JUSTIFICATIVA: Licitação Deserta.

DATA: 14/10/2016.



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS

LEI Nº 2.557 de 13 de Outubro de 2016.

**FIXA OS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES  
PARA O PERÍODO DA LEGISLATURA DE 2017  
A 2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei.

## RESOLVE:

Art. 1º - Os Vereadores e o Presidente da Câmara perceberão subsídios mensais, para a legislatura de 2017 a 2020, nos termos desta lei.

§ 1º - O subsídio mensal dos Vereadores compreendendo parcela única fica fixado para a próxima legislatura em R\$ 8.000,00 (Oito mil reais).

§ 2º - Os subsídio mensal do Presidente da Câmara compreendendo parcela única fica fixado para a próxima legislatura em R\$ 10.000,00 (Dez mil reais).

Art. 2º - Fica assegurada a revisão geral anual nos subsídios dos Vereadores da Câmara, no mesmo índice fixado para os Servidores do Poder Legislativo, nos termos do art. 37, inciso X da Constituição da República, mediante lei específica de iniciativa do Poder Legislativo.

§ 1º - Na revisão geral anual, sempre no mês de janeiro, o ato financeiro há de ser amplo geral e indistinto, tratando de forma igual os servidores da Câmara e vereadores, aplicando-se para o cálculo de recomposição a variação anual do INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor ou outro que vier a substituí-lo, desde que respeitados os seguintes parâmetros constitucionais e legais:

I - O subsídio dos Vereadores não ultrapassará 40% (quarenta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais, consoante disposto no art. 29, inciso VI, alínea "c", da Constituição Federal;

II - Desde que o pagamento dos subsídios não ultrapasse a 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida arrecadada pelo município (art. 29, VII da C.F.);

III - O pagamento dos subsídios não poderá exceder a 70% (setenta por cento) da receita da Câmara (duodécimo), incluindo a folha de pagamento dos servidores da Câmara (art. 29-A, § 1º da C.F.);

IV - Deve ser respeitada a norma prevista no art. 29 c/c art. 20, III, "a" da LC 101/00 (LRF), limite de 6% (seis por cento) da despesa total com pessoal do Legislativo;

Art. 3º - Haverá diminuição dos subsídios fixados por esta lei, independentemente do ato baixado para este fim quando os limites estabelecidos no artigo forem ultrapassados.

Art. 4º - As despesas decorrentes desta lei serão atendidas pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017.

GABINETE DA PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA em, 13 de Outubro de 2016.

FRANCISCA DENISE ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA  
Prefeita Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS

LEI Nº 2.558 de 13 de Outubro de 2016.

**FIXA OS SUBSÍDIOS DO PREFEITO, DO  
VICE PREFEITO E DOS SECRETÁRIOS  
MUNICIPAIS PARA O PERÍODO DA  
LEGISLATURA DE 2017 A 2020 E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei.

## RESOLVE:

Art. 1º - Os subsídios do Prefeito, Vice Prefeito e Secretários, para o período 01 de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2020, serão fixados nos termos desta lei.

Art. 2º - O subsídio mensal do Prefeito Municipal será de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Art. 3º - O subsídio do Vice Prefeito será de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Art. 4º - O subsídio do Secretário Municipal será de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), vedado acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

§ 1º - O Procurador Geral, para os efeitos desta lei, será considerado agente político com as mesmas prerrogativas do Secretário Municipal.

§ 2º - A vedação do acréscimo contida no caput deste artigo não se aplica ao pagamento de vantagens pessoais quando o Secretário for ocupante de cargo efetivo no município.

§ 3º - A hipótese de acréscimo prevista no parágrafo anterior incidirá sobre vencimento do cargo efetivo do titular da Secretaria.

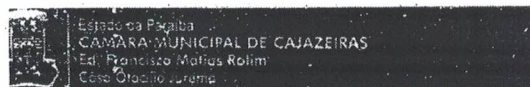
Art. 5º - Os subsídios de que trata esta lei serão revisados, anualmente, sempre no mês de abril. Na revisão geral anual, o ato financeiro há de ser amplo geral e indistinto, tratando de forma igual os servidores do Poder Executivo e agente político, aplicando-se para o cálculo de recomposição a variação anual do INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor ou outro que vier a substituí-lo, respeitados os limites constitucionais previstos no Artigo 37, incisos X, XI e XV da Constituição Federal.

Art. 6º - As despesas decorrentes desta lei serão atendidas pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017.

GABINETE DA PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA em, 13 de Outubro de 2016.

FRANCISCA DENISE ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA  
Prefeita Constitucional



DECRETO LEGISLATIVO Nº 39/2016

CONCEDE o Título de Cidadão Cajazeirense ao Dr. Djalmas Soares Germano, e dá outras providências.

A MESM DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, FAZ SABER QUE O PLENÁRIO APROVOU E ELEI.

## DECRETA:

Art. 1º - Fica concedido o Título de Cidadão Cajazeirense ao Dr. Djalmas Soares Germano, como uma justa homenagem do Poder Legislativo Cajazeirense.

Art. 2º - A entrega do Título será feita em sessão solene deste Casa.

Art. 3º - Fica Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Ficam revogadas as disposições em contrário.  
FAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, EM 11 DE OUTUBRO DE 2016.

MILSON LOPES MEIRELES FILHO  
PRESIDENTE

ALYSSON ASSIS DE OLIVEIRA  
SECRETÁRIO

KLÉBER PINHEIROS LIMA  
2º SECRETÁRIO